
CNPJ 82.636.986/0001-55

NIRE 42300005649

COMUNICADO AO MERCADO

TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (“Teka” ou “Cia.”), em cumprimento ao disposto na Lei n. 6.404/76, bem como nas Instruções da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), informa aos seus acionistas e ao mercado em geral que recebeu a notificação abaixo reproduzida, subscrita por representante legal de dois acionistas, solicitando esclarecimentos a respeito dos temas adiante abordados.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

À Ilustríssima SRA. FABIANE, Presidente da empresa, **TEKA TECELAGEM KUEHNRIK SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, sociedade anônima de capital aberto, inscrita sob o CNPJ nº.: 82.636.986/0001-55, com sede na Rua Paulo Kuehnrich, nº.: 68, bairro Itoupava Norte, Blumenau/SC, CEP: 89.052-900;

E aos demais Ilustríssimos **CONSELHEIROS** da supramencionada companhia:

O grupo de acionistas infra-assinados vem, respeitosamente, por meio de esta **NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE** a Senhora Presidente Fabiane, nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre ressaltar que, é amplamente sabido que a empresa **TEKA TECELAGEM KUEHNRIK SA**, está em recuperação judicial, sendo que a Sra. Presidente Fabiane e o atual conselho da empresa foram indicados foram constituídos através do processo de recuperação judicial que tramita perante o foro da Comarca de Blumenau/SC.

A Sra. Fabiane, além de atual Presidente da empresa, também acumula o cargo de Diretora de Relação com o investidor, que conforme podemos ver em seu *site* <https://www.teka.com.br/relacao-com-investidores/> o contato disponibilizado é de uma central que não sabe sobre o tema e não responde aos e-mails de investidores.

Ressalta-se ainda que, fora dissolvido o Conselho Fiscal da empresa com a alegação de redução de custos, afastando-se, ainda mais o controle sobre a empresa.

Ocorre que, a Sra. Fabiane está deixando de comunicar aos seus investidores os fatos relevantes que acontecem na empresa, emitindo, no máximo, notas superficiais quando do balanço.

Entretanto, há o dever das companhias de capital aberto em divulgar imediatamente fatos importantes aos seus acionistas, bem como ao mercado como um todo.

Abaixo elencamos alguns fatos de extrema valia e que não foram divulgados ao mercado e que, pela falta de transparência, vem afastando cada vez mais os investidores da empresa TEKA, trazendo, assim, severos prejuízos aos seus investidores minoritários que, em um lapso de 10 (dez) anos já acumulam mais de 90% (noventa por cento) de perda.

- Oferta de compra pela Bretton de R\$180.000.000,00 (cento e oitenta milhões) de reais pela participação da família, que representam algo em torno de 34% (trinta e quatro por cento) atualmente, além de captação no caixa da empresa de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) com possibilidade de mais de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Ocorre que tal proposta sequer foi divulgada, que inclusive foi protocolada judicialmente. Nenhum acionista minoritário teve acesso a esta informação, até que foi divulgada por uma mídia local, depois de alguns meses:

<https://www.nsctotal.com.br/columnistas/pedro-machado/teka-recebe-oferta-milionaria-de-compra-de-empresa-de-sao-paulo>

<https://www.nsctotal.com.br/columnistas/pedro-machado/quem-e-a-bretton-empresa-que-quer-comprar-a-teka-de-blumenau>

Agravando-se ainda mais neste contexto, a empresa teve oscilações atípicas no mercado, que ocorreram possivelmente por estas informações extremamente impactantes para os acionistas, visto que o valor oferecido de compra da participação da família equivale ao preço da ação em mais de R\$900,00 (novecentos reais), ou seja, quase 1.000% (mil por cento) de valorização, frente ao valor negociado hoje no mercado. Ademais, a bolsa questionou a empresa a respeito da ciência de algum motivo para esta movimentação atípica; entretanto a companhia informou que não tinha qualquer conhecimento.

Fato é que a empresa tinha ciência da proposta de venda e sequer divulgou.

- Imóveis: É de conhecimento processual que a Teka ao longo de sua Recuperação Judicial, teve alguns imóveis que foram transferidos para outras empresas do grupo econômico, sendo que nos últimos anos alguns destes imóveis voltaram para a empresa.

Tal informação também sequer foi divulgada. Por qual motivo não houve tal divulgação? Há mais imóveis com a possibilidade de integrar o acervo patrimonial da

companhia? Ressalta-se que cada recuperação de imóvel, acrescenta-se o valor de mercado da empresa, visto que a TEKA tem imóveis de grandes valores financeiros.

- Licenciamento do e-commerce: a Teka licenciou o e-commerce para terceiro, porque isso nunca foi divulgado? Porque no balanço não mostra o faturamento sobre o segmento on-line? Quais os rumos da empresa para o digital, visto que todas do setor estão crescendo muito nesse segmento e até hoje a empresa não vende no atacado dessa forma?

- Dívidas renegociadas na Recuperação Judicial: Por que até hoje não foi informado ao mercado os valores das renegociações?

Nesta esteira, existem diversos fatos sendo omitidos e, que podem impactar positivamente a visibilidade da empresa perante o mercado e, conseqüentemente influência nos valores das ações da companhia. Cada omissão de fato relevante penaliza o acionista minoritário.

De acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa nº 358/2002 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ato ou fato relevante é considerado qualquer decisão ou qualquer outro ato ou fato ocorrido ou relacionado aos negócios da companhia que possa influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados, na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários e, na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Salienta-se que a citada Instrução da CVM traz um rol exemplificativo e não taxativo a respeito do ato ou fato potencialmente relevante.

A divulgação de qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da companhia trata-se de dever do diretor de relações com investidores, a quem também incube zelar pela ampla e imediata disseminação do fato relevante de forma clara e objetiva, em linguagem acessível ao público investidor, simultaneamente em todos os mercados em que os valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

A supramencionada Instrução Normativa dispõe que o fato ou ato relevante deve ser divulgado de forma imediata, com ressalva apenas quando tal revelação colocar em risco o interesse legítimo da companhia. Entretanto, a divulgação será obrigatória quando houver hipótese da informação escapar ao controle ou mesmo se ocorrer oscilação atípica na cotação,

preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciada.

Ainda, a Lei nº 6.404, de 1976, dispõe no parágrafo 4º do art. 157 que os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa o fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

Deve-se lembrar de que a supracitada lei dispõe a respeito da responsabilidade dos administradores. Seu artigo 158 disciplina que o administrador responde civilmente, pelos prejuízos que vier a causar quando: dentro de suas atribuições ou poderes; com agir com culpa ou dolo; com violação da lei ou do estatuto.

Ainda, a Resolução da CVM de nº.: 44/2021, disciplina em seu artigo 3º, § 1º que os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, devem comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, ao qual cumpre promover sua divulgação.

E o supracitado artigo, em seu §2º dispõe que caso as referidas pessoa tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese do parágrafo único do art. 6º desta Resolução, somente se eximem de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.

Assim, cumpre ressaltar que, os Conselheiros podem ser responsabilizados juntamente com o Diretor de Relações com Investidores, conforme os termos acima.

Ante todo o exposto, requer que os Notificados manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre todos os temas acerca da presente notificação, bem como dos fatos omitidos pela companhia, e institua um canal de comunicação direto com o investidor.

Ademais, requer de imediato a divulgação dos fatos acima descritos, bem como a transparência de outros fatos que possam estar ocorrendo; vez que é obrigação legal da companhia.

Por fim, requeremos seja debatida a implantação de um Conselho Fiscal, para que possamos ter a representatividade de acionistas minoritários no mencionado Conselho, no sentido de alinharmos os interesses da empresa, haja vista que os atuais diretores não são acionistas.

Atente-se que o artigo 157 da Lei 6.404/76, em seu parágrafo 2º, dispõe que os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzido a escrito, autenticado pela mesa da assembleia e, fornecidos por cópia aos seus solicitantes.

Entretanto, caso não haja resposta no prazo citado, iremos tomar todas as medidas legais cabíveis no âmbito administrativo e judicial.

Requer que a resposta a esta notificação seja direcionada ao e-mail: tekaminoritarios@gmail.com.

Documento assinado digitalmente
 STÉFANO SOARES FARIA
Data: 01/07/2022 15:20:38-0300
Verifique em <https://verificador.jf.br>

STÉFANO SOARES FARIA

OAB/MG: 162.830

Em síntese, o expediente acima, questiona:

- a) A oferta da empresa BRETTON HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA.;
- b) A retomada de imóveis;
- c) Licenciamento do *e-commerce*;
- d) Dívidas renegociadas na recuperação judicial.

Assim, considerando tal notificação, a Cia., com o intuito de evitar que os fatos, eventualmente, sejam deturpados e que possa ocorrer, também eventualmente, tentativa especulativa, esclarece aos seus acionistas e ao mercado em geral o que segue:

Como consta do processo de recuperação judicial, a empresa Bretton compareceu aos autos pleiteando que fosse judicialmente homologada *“... a transferência do controle acionário da Recuperanda para a Peticionante, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Ações Anexo, por ser essa a melhor e mais efetiva forma de recuperar e manter as atividades da Recuperanda, o que, como mencionado, trará benefícios principalmente a sua comunidade de credores e funcionários, bem como autorizada a prática dos atos societários necessários para a substituição dos membros do Conselho de Administração e Diretoria da Recuperanda por aqueles descritos na apresentação anexa, de forma que a Peticionante possa exercer, de fato e direito, o controle da Recuperanda, visto ser esta condição “sine qua non” para a disponibilização das linhas de crédito mencionadas na presente.”*

O valor da oferta importava em R\$ 180.000.000,00.

Referida empresa, em sua manifestação, também mencionou a possibilidade da disponibilização, através de terceiros, de linha de crédito de 25 milhões de reais, a qual poderia ser ampliada para 50 milhões de reais.

Desta feita, tendo em vista que a própria proponente tratou sua oferta judicialmente, assim também o fez a Cia., apresentado sua posição quando instada pelo Judiciário.

Não houve omissão ou ocultação, mesmo porque os atos processuais, em regra, são públicos.

Todavia, era necessário respeitar o rito escolhido pela proponente.

Em resposta a oferta, a Cia. se posicionou contrariamente a mesma, expondo ao r. Juízo da Recuperação, em resumo, que a suposta linha de crédito não se daria por capital próprio da proponente e sim de terceiros, sendo que a Cia., com custo financeiro reduzido, já dispõe das linhas necessárias e que a implantação como sugerida impactaria em retrocesso e aumento de custo.

Destacou ainda ao Juízo, e isto sem questionar a autoridade deste, que a oferta foi efetuada ao controlador das acionistas e dirigente judicialmente afastado, com adimplemento ao mesmo, quando as ações que dispõe, em nome destas empresas, pertencem aos ativos que compõe a RJ e não a ele.

Neste sentido, restou ainda ponderado que o adimplemento ao dirigente afastado sequer é possível, isto em razão das ações de recuperação de créditos existentes contra o mesmo e por conta do cumprimento de sentença movido contra as empresas acionistas.

Questionou-se igualmente o montante ofertado, pois significativamente discrepante da cotação da época.

Ao apreciar o pleito da Bretton, seguindo a posição do Ministério Público e da Sra. Administradora Judicial, o Judiciário não acolheu aquele e, em ato contínuo, dita empresa pleiteou fossem desconsideradas suas manifestações.

Quanto ao alegado licenciamento do *e-commerce*, é esclarecido que foi firmado contrato de fornecimento de produtos e cessão de uso da marca para que, mediante prévia aquisição, os produtos fossem comercializados via *e-commerce* a pessoas físicas, sendo que a cessão da marca foi somente para divulgação dos produtos que seriam comercializados. Tal contrato já se encontra encerrado.

No que se refere a retomada de imóveis e a dívidas renegociadas na recuperação judicial, informa a Cia. que nenhuma retomada ocorreu e que, salvo os negócios em que utilizada a cláusula de aceleração prevista no plano, não houve a renegociação de dívidas.

Noutro norte, tem-se que o atual formato e composição do Conselho foram definidos pelo Judiciário, de modo que eventual alteração somente é possível com prévia e expressa autorização judicial.

Inobstante já existirem canais de comunicação eficientes, a Cia. informa que, criará mais um canal eletrônico, inserido no seu *site* e tal canal será informado em novo comunicado.

Por fim, no que tange a possíveis oscilações atípicas na cotação, no volume negociado e na quantidade de transações realizadas com suas ações, a Cia. esclarece que não tem conhecimento de qualquer fato ou informação relevante não pública que possa justificar eventuais oscilações.

Derradeiramente, tendo em vista o questionamento, via contato telefônico, de alguns acionistas quanto a filial que era mantida na cidade de Indaial/SC, informa que esta, conforme Comunicado publicado em abril de 2019, teve suas atividades encerradas, com a transferência da produção para unidade de Blumenau/SC.

A Cia. reforça seu compromisso de manter os acionistas e o mercado em geral informados, obedecendo à sucessão dos fatos relacionados e a correspondente relevância da informação.

Blumenau, 14 de julho de 2022.

Fabiane Paula Esvicero
Teka Tecelagem Kuehnrich S/A – Em Recuperação Judicial
